

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1- O Município de Monte Belo do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitadas os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2 – São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3 – É mantido o atual território do município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos de legislação estadual.

Art. 4 – Os símbolos do município são: o Brasão, a Bandeira e o Hino a Monte Belo do Sul.

Art. 5 – A autonomia do município se expressa

I – Pela eleição direta dos vereadores, prefeito e vice-prefeito;

II – Pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – Pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6 – A competência legislativa e administrativa do município, estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7 – A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por lei municipal.

Art. 8 - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

Art. 9- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – editar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

II – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

III – desapropriar por utilidade pública ou por interesse social;

IV- criar os quadros de servidores do município e estabelecer-lhes o regimento jurídico único;

V- elaborar o Plano Diretor do Município e seus distritos, estabelecendo normas de edificações, loteamento, zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas, visando ordenamento no território do município;

VI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física, além de observar as normas de segurança do cidadão;

VII – estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;

VIII- promover, indiscriminadamente, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos domiciliares e de limpeza urbana;

IX – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público;

X – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XI – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XII- promover a criação de programas e campanhas de prevenção das causas de deficiência física, sensorial e mental;

XII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIV – estimar a comercialização direta de produtos primários;

XV – legislar sobre a prestação de serviços públicos;

XVI – prover os serviços de prevenção e extinção de incêndios;

XVII – prover as instituições municipais de cunho cultural de condições necessárias para executarem atividades.

Art. 10 – O município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, para a execução de suas leis e serviços, bem como para a execução de encargos análogos dessas esferas mediante autorização da Câmara Municipal.

§ único – Poderá, o município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais, para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 11 – Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, desde que considerados pelas entidades de direito;

III- amparar a maternidade, a infância a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IV – estimular a educação e a prática desportiva;

V- Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

VI – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

VII- promover e executar programas de moradias populares;

VIII – conservar e proteger águas superficiais e subterrâneas, em ação conjunta com o Estado, devendo estar previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município o zoneamento de áreas de preservação daqueles mananciais, utilizáveis para abastecimento às populações.

Art. 12 – Ao Município é vedado:

I – cobrar, isentar ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II- contraís empréstimo sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPITULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – O poder Legislativo do município será exercido pela câmara Municipal de Vereadores, e funcionará de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 14 – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, na 1ª terça-feira do mês de março de cada ano para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo único – Nos demais meses a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

Art.15 – Durante o período legislativo ordinário da Câmara, as sessões serão realizadas na primeira e terceira terças-feiras de cada mês.

Art.16 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Técnicas Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo único – Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento no legislativo.

Art.17 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se a seguir à eleição da Mesa, individualmente, cargo a cargo, para um mandato de um ano, podendo ocorrer à reeleição para mais um período de um ano.

Art.18 – Ao Presidente da Mesa compete representar a Câmara Municipal no seu exercício, judicial e extrajudicialmente.

Art.19 – A Mesa da Câmara será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, para um mandato de um ano, podendo ocorrer à reeleição para mais um período de um ano.

Art.20 – A convocação da câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinária caberá ao Presidente, um terço de seus membros, ou ao Prefeito.

Parágrafo único – A comissão Representativa apenas convocará a Câmara de Vereadores para sessões extraordinárias no período de recesso.

Art. 21 – Nas sessões legislativas extraordinárias (no recesso) a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

Art. 22 – Para as sessões extraordinárias a convocação dos vereadores deverá ser pessoal e feita com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

Art. 23 – Salvo disposição constitucional em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 24 – A Câmara Municipal reúne-se com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos vereadores, e as deliberações somente serão tomadas ouvindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo único – Quando se trata de votação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além de outras referidas por esta Lei Orgânica ou regimento Interno, o número mínimo de presenças é de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 25 – O Presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art.26 – As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta, previstos nesta Lei orgânica, no Regimento Interno, ou por deliberação do plenário.

Art. 27 – A Câmara Municipal apreciará as contas do Município referentes à gestão financeira do ano anterior, até trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido, pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara

Parágrafo único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, pelo prazo de sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionado a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 28 – Anualmente, dentro de sessenta (60) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito Municipal, em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público o da administração a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 29 – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento de um terço (1/3) de seus membros, poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições autônomas de que o município participe para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, as autoridades referidas neste artigo, se desejarem prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão Representativa, solicitarão que lhe seja designado dia e hora para audiência requerida.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 30 – Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato.

Art. 31 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b- aceitar ou exercer cargo em comissão, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b- patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c- ser de mais um cargo público ou mandato eletivo.

Art.32 – Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são, no que couber, os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 – Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

I – renúncia escrita;

II – falecimento;

III- tiver suspenso ou cassados direitos políticos;

IV – ocorrer sua condenação por crime funcional ou eleitoral;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de quinze (15) dias. § 1º comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo, e na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 34- Perderá o mandato o Vereador que:

I – incidir nas vedações previstas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual.

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua pública;

IV – deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a terça parte das Sessões Ordinárias e a cinco Sessões Extraordinárias.

Art.35 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar domicílio eleitoral fora do município.

Art. 36 – Os vereadores perceberão remuneração fixada pela Câmara de Vereadores numa legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as regras pertinentes das Constituições Federal e Estadual.

§ único – O vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá em dobro a parte fixa de seus subsídios, independentemente do tempo que perdurar a licença.

Art. 37 – O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus a verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a verba de representação do Prefeito.

§ único – A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, pelo menos sessenta (60) dias antes do pleito de cada legislatura.

Art. 38 – Sempre que o Vereador for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do município, fará jus a diária fixada em Resolução.

Art. 39 – Ao servidor público eleito Vereador, aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Art.40 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato desde que se licencie do exercício da vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art.41 – Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I – deliberar sobre o projeto de Lei, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao ativo permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o seu passivo permanente;

II- legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a – tributos de competência municipal;

b- abertura de créditos adicionais;

c- criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do município;

d- criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;

e- fixação e alterações dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;

f- alienação e aquisição de bens imóveis;

- g – concessão e permissão dos serviços do município;
- h- concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i- divisão territorial do município, observada a legislação estadual;
- j- criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do município;
- k – contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l – transferência, temporária ou definitiva, da sede do município, quando o interesse público o exigir;
- m- anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do município.

III – votar e aprovar, entre outras matérias:

- a- o plano plurianual de investimento;
- b- o projeto de diretrizes orçamentárias;
- c- os projetos dos orçamentos anuais;
- d- o plano de auxílios e subvenções anuais;
- e- as metas prioritárias.

Art. 42- è da competência exclusiva da câmara de Vereadores:

I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu regimento interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II – através de resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens.

III – emendar a Lei Orgânica;

IV – representar, para efeitos de intervenção no município;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VI – fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, por Decreto Legislativo, nos termos da Lei;

VII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município ou Estado por mais de 05 (cinco) dias úteis;

VIII – convocar os secretários, titulares de autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

IX – mudar, temporariamente, a sede do Município e da Câmara;

X- solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado, nos limites traçados no art. 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite a receita e despesa pública;

XI – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os mandatos bem como o dos Vereadores, nos termos da Lei;

XII- conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, em nome do Poder Legislativo, ou honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo dois (2/3) de seus membros;

XIV – criar Comissões Parlamentares de inquérito sobre fato determinado conforme artigo 58 § 3º da Constituição Federal;

XV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou ao serviço público;

XVI – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após lida em Plenário.

XVII – deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo.

Parágrafo único – O Regimento Interno regulamentará a forma das autorizações, indicações, requerimentos e moções expedidas pela Câmara.

Art. 43 – Os demais atos referentes ao Poder Legislativo serão objeto de matéria do Regimento Interno.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 44 - No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão representativa, com as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

III- autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município ou do Estado;

IV – tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art.45 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço (1/3) da totalidade dos vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 46 – A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei orgânica;
- II – leis Ordinárias;
- III- decretos Legislativos;
- IV – resoluções.

Art. 48 – Serão objetos, ainda de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do regimento Interno.

- I – autorizações;
- II – indicações ou proposições;
- III – requerimentos;
- IV – pedidos de informação;
- V – moções.

Art.49 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereador;
- II – do Prefeito;
- III- de eleitores do município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) dos eleitores do município, acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Art. 50 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 51- A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único – A matéria constante da proposta de emenda, rejeitada ou por prejudicada, e de iniciativa da Câmara de Vereadores, só poderá ser objeto de nova proposta, após decorridos quatro (04) meses.

Art. 52- A iniciativa das Leis Municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer vereador ao Prefeito, e aos eleitores, neste caso, com forma de moção articulada e fundamentada, subscrita no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado da cidade ou do distrito.

Art.53 – São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de Lei que disponham sobre:

- I – criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do poder executivo e autarquia do município;
- II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do poder executivo;

III – aumento de vencimento, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do município;

IV – organização administrativa dos serviços do município;

V – matéria tributária;

VI – plano plurianual de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;

VII – servidor público municipal e seu regimento jurídico;

VIII – disponham sobre matéria financeira.

Art. 54 – Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito não fará será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 55 – No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na Ordem do Dia das sessões subsequentes sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

§ 2º - o prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 56 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 57 – Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único – A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art.58 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – Executem-se dessa vedação os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Art.59 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do veto.

§ 3º - Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, a apreciação, considerando rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Aceito o veto, se total, o projeto será arquivado.

§ 5º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, com vistas a promulgação.

§ 6º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso à alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 7º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, importa em sanção tática, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do Art.55 desta Lei.

§ 9º - Não sendo a lei promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção tática ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual, com encaminhamento da Lei ao Prefeito, para publicação.

Art. 60 – Nos casos do art.47, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo e da resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

Art. 61 – Serão objetos de lei complementar.

I – o código Tributário Municipal;

II- o código de Obras;

III - o código de Postura;

IV – o plano Diretor.

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.62 - O poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestar o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único – Se o Prefeito e Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 64 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado, impedido, ou em gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o executivo.

§ 2º - Havendo impedimento, também do Presidente da câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no art. 42, VII, desta Lei.

Art.65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Art.66 – O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Constituição da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente.

Art.67 – O Prefeito não poderá exercer outra função pública nem cargos de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal.

Art.68 - O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de mandato, nos casos de:

I – tratamento de saúde;

II – afastamento do Município ou do Estado por mais de cinco (05) dias.

Art.69 – O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta (30) dias.

Art.70 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito à remuneração quando:

I – em tratamento de saúde;

II- em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.71 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o município participe;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das mesmas;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da lei;

VIII – Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

- IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;
- X – planejar e promover a execução dos serviços municipais;
- XI – prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;
- XII – encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta lei, os projetos de Lei de natureza orçamentárias;
- XIII – encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;
- XIV – prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais de 15 (quinze), as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores;
- XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do executivo municipal;
- XVI – oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XVII – aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou fins urbanos;
- XVIII – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;
- XIX – administrar os bens e rendas do município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;
- XX – promover o ensino público;
- XXI – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXII – decreta situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XXIII – revogar atos administrativos por motivos de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observado o devido processo legal;
- XXIV – aplicar multas e penalidades previstas em lei, regulamentos e contratos, quando de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nestes provimentos;
- XXV – fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- XXVI – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o que preceitua esta Lei;
- Parágrafo único – A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.
- Art.72 – O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por este esse para missões especiais.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 – Os crimes de responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal e previstos na Constituição Federal.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei orçamentária;

V – o cumprimento de leis e decisões judiciais;

VI – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;

VII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficientes recursos orçamentário na forma de Constituição Federal.

Parágrafo único – O processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito é de competência do Tribunal de Justiça do Estado, obedecendo aos artigos 95 inciso XI e art.84, da Constituição Estadual, e artigo 85 e 86 da Constituição Federal.

Art. 75 – Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I – por sentença judicial específica transitada em julgado;

II – por falecimento;

III – por renúncia escrita;

IV – quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica;

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art.76 – A administração municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 a 41 da Constituição federal além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

CAPÍTULO I

DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 77 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos concernentes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 78 – O processo de planejamento iniciará com a elaboração do Plano Diretor, onde constarão disposições sobre sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, áreas de expansão, ainda disposições sobre edificações, serviços público, áreas de recreação e lazer e de desenvolvimento industrial.

Art. 79 – Os poderes Executivo e Legislativo deverão auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos municipais e das Associações de classe e associações de bairro.

Art. 80 – Ambos os poderes tomarão medidas para assegurar a clareza e celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.81 – A execução de obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto, elaborado segundo normas técnicas.

Art.82 – As obras e serviços públicos poderão ser executados diretamente pelo Município, por suas autarquias ou entidades paraestatais ou, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da Legislação Federal.

Art.83 – As concessões ou permissões a terceiros de obras ou serviços públicos serão outorgadas mediante contrato, após prévia licitação.

Art.84 – O transporte coletivo do município é serviço público de competência do mesmo, que o executará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observadas a licitação e a legislação pertinente, garantido uma tarifa justa, que atenda ao equilíbrio da equação financeira do serviço.

Parágrafo único – A lei que disciplinará o transporte coletivo disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público;

II – o caráter dos contratos e de sua prorrogação, bem como a fiscalização e os casos de rescisão;

III – os critérios de preferência e os casos de prioridade para novas linhas;

IV – os direitos dos usuários;

V – a política tarifária.

Art.85 – Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões realizadas em desacordo com o estabelecimento nos artigos antecedentes.

Parágrafo único – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a Legislação Federal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Atr.86 – São bens municipais todos os imóveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art.87 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitar a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.88 – Todos os bens municipais deverão ser tombados e os móveis e semoventes cadastrados e enumerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art.89 – O uso por terceiros de bens municipais poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigirem.

§ 1º A concessão de uso de bens especiais ou dominiais dependerá de autorização legislativa, licitação e contrato e somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas.

§ 2º - A autorização somente poderá incidir sobre bens móveis, será outorgada mediante portaria para atividades ou usos específicos transitórios, pelo prazo de sessenta (60) dias com possibilidade de prorrogação.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES

Art.90 – São servidores do município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do município, definidos em lei local.

Art.91 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do município serão disciplinados em lei ordinária que instituir o regime jurídico único.

Art.92 – O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso à classe superior, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art.93 – O município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos servidores municipais, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Art.94 – O tempo de vereança e o tempo de serviço prestado à órgão público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art.95 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Nos concursos públicos, os títulos somente serão utilizadas como critérios de desempate.

Art.96 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário.

Art.97 – Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – investir no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração;

II – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.98 – É vedada:

I – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

II – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a – a de dois cargos de professores;

b- a de cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregados em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art.99 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigação o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art.100 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.101 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.102 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.103- è vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 104. – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art.105 – O município facilitará aos servidores municipais de ambos os poderes sua participação em cursos, seminários congressos e conclaves que lhe propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos para melhor desempenho das suas respectivas funções.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art.106 – Os secretários do município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal, praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

Art.107 – Enquanto estiverem exercendo o cargo, os secretários do município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo município para os demais servidores municipais.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO

Art.108 – O município terá os livros que forem necessários aos seus servidores e obrigatoriamente os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – atas de sessões da Câmara;

III – registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, portarias e ordens de serviços;

IV – cópias de correspondências oficiais;

V – arquivo de correspondências recebidas;

VI – cadastro de fornecedores.

VII – contratos em geral;

VIII – contabilidade e finanças;

IX – tombamento de bens imóveis;

X – cadastro dos bens móveis e semoventes.

Parágrafo único – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive ou o arquivo de cópias, ou por sistema de computadores.

TÍTULO III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art.109 – A receita e a despesa pública do município obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I – do plano plurianual;

II – das diretrizes orçamentárias;

III – do orçamento anual.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos Governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do município.

§ 3º- O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdências e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – de demonstrativo dos eleitos sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III- de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para a abertura de crédito suplementares;

II – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

§ 6 – A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesas orçamentárias.

§7º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.110 – os projetos de lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser diferentemente:

I – o projeto do plano plurianual, que abrangerá 4 (quatro) exercícios até o dia trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de agosto;

III – o projeto de lei do orçamento anual, até 30 de outubro de cada ano.

Art.111 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores deverão ser devolvidos ao poder executivo, com vistas a sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal , de forma expressa, dispuser diferentemente:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até dia 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada ano;

III – o projeto de lei orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art.112- O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação nos projetos de lei previsto no art. 109 desta lei orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art.113 – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso;

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a- pessoal e seus encargos;
- b- serviços de dívida;
- c- educação, no limite de 25%.

III – sejam relacionados com:

- a- correção de erros ou omissões;
- b- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art.114 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.115 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art.116 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas à assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que haja lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.117 – A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da calamidade pública.

Parágrafo único – Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.118 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades de administração municipal direta, inclusive fundações instituídas ou, mantidas pelo município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.119 – Na organização da economia a Município zelará pelos seguintes princípios;

I – promoção da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e humanização do processo de produção, com a defesa dos interesses do povo.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art.120 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.121 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, coexistentes instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia da qualidade do ensino.

Art.122 – O município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art.123- Nas escolas públicas municipais de ensino fundamental será incentivada a língua, cultural e arte italiana e a partir da terceira série poderá ser ministrada a disciplina de língua italiana.

Art.124- É assegurada a valorização, qualificação e a titulação do professor, independente do grau ou escola em que atuar.

Art.125- É vedada à direção de escolas públicas municipais a cobrança de taxas a qualquer título.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art.126 – O Município estimulará a cultura, em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional e regional. Pouco

Art.127 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art.128 – O Município propiciará o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais através da criação de um Centro de Tradições Italianas, que deverá manter um cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural do município, bem como exposições de utensílios antigos, apoiando os grupos de folclore, promovendo festivais e eventos, assim preservando a cultura e divulgando o município.

Art.129 – O Município, em colaboração com o Estado, propiciará o acesso a obras de arte com a exposição destas em locais públicos.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO

Art.130 – É dever do Município fomentar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares municipais;

II – auxílio, sempre que a lei permitir, na construção de campos de futebol, quadras polivalentes de esportes, canchas de bochas e outros equipamentos na sede do município e comunidades do interior.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art.131- Através de um Plano Municipal o Município promoverá a prática do esporte e do turismo propondo investimentos e a instalação de equipamentos de esporte e serviços turísticos, bem como um calendário de eventos e atrações, buscando infra-estrutura turística, com recursos próprios ou com a participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.132 – Cabe ao Município, com vistas à promoção da ciência e tecnologia:

I – incentivar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e o controle dos recursos naturais do município:

II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundações e autarquias que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE

Art.133 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.134 – Ao Município incumbe:

I- a administração do Sistema único Municipal de Saúde;

II – a coordenação e a integração das ações de saúde:

III – a regulamentação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV – o estímulo à formação de uma consciência pública, voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

V – a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais e hospitalares, visando atender às necessidades da população;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Art.135 – O saneamento básico compreende a captação o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação final do esgoto cloacal e do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, de forma a não prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art.136 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restabelecê-lo, para as presentes e futuras gerações.

Art.137 – É dever do Município:

- I – prevenir, combater e controlar a erosão e a poluição em qualquer de suas formas;
- II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- III – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais á crueldade;
- IV – conservar a proteger as águas superficiais e subterrâneas.

Parágrafo único – O Município poderá realizar análises de produtos hortigranjeiros, visando a proteger o consumidor do uso indevido de agrotóxicos.

Art.138 – São áreas de proteção permanente:

- I – as nascentes dos rios;
- II – as paisagens notáveis.

Art.139 – O Município definirá em leis as sanções e multas a serem aplicadas, bem como a destinação do produto das mesmas aos infratores que, com sua conduta, atos ou atividades, causarem danos ao meio ambiente.

TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art.140 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.141 – Revogam-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato da posse.

Art.2º - O Município poderá promover a revisão desta Lei quando achar necessário e for de interesse do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE BELO DO SUL, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

